

Ilmo. Sr.

Prof. Dr. João Grandino Rodas

Reitor da Universidade de São Paulo

RECEBIDO  
EM 31/10/2013  
15h13

ANDRE LUIS CORREA BARBOSA  
Assistente Técnico de Direção  
N.º Fund. 2483685

Senhor Reitor,

A **ADUSP - S. SIND** - Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e estatutárias, por meio de seu representante legal, o Prof. Ciro Teixeira Correia, que ora subscreve este documento, vem, respeitosamente, requerer a **instauração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, de processo administrativo disciplinar para apuração de atos de improbidade administrativa** cometidos pelos **Professores José Jorge Boueri Filho e Edson Roberto Leite**, respectivamente, Diretor e Vice-Diretor da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP), e, para tanto, **sejam os mesmos, no mesmo ato, liminarmente afastados de suas funções**, a fim de que se apure com lisura e sem eventual interferência politico-administrativa, as responsabilidades dos mesmos ante os fatos ocorridos em 2011 no tocante à movimentação de terra de origem desconhecida no Campus USP Leste, que teria ocorrido desprovida de ciência e autorização dos órgãos competentes desta Universidade, a ensejar eventual caracterização de crime ambiental.

Requer-se também a **apuração das responsabilidades** administrativas dos **Professores Celso de Barros Gomes, Antônio Marcos de Aguirra Massola, Wellington Braz Carvalho Delitti e Wanderley Messias da Costa**, todos membros da Comissão Ambiental nomeada por esta Reitoria para analisar a questão



# Adusp

ambiental no Campus da USP Leste (Portaria do Reitor de 21.02.2011, DOSP de 24.02.2011), para apurar se, na qualidade de membros da aludida Comissão, deixaram de adotar e acompanhar efetivamente as medidas adequadas à segurança da comunidade local tão logo tomaram conhecimento da transposição de terra de proveniência não sabida e eventualmente contaminada para o Campus USP Leste, bem como em relação à instauração de apuração da responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pelo grave fato.

De mais a mais, requer-se que sejam **apuradas as responsabilidades** dos **Professores José Antônio Visintin, Wilson Roberto Soares Mattos e Waldenyr Caldas**, enquanto membros da Comissão Sindicante na Sindicância Administrativa nº 2012.1.374.1.0, designada em 21/12/2011 para, entre outras, analisar as providências relativas à gestão ambiental da USP Leste desde 2006, em razão do parecer inconclusivo da sindicância uma vez que, claramente, não foram diligenciadas as providências necessárias para a fiel apuração dos fatos lá ocorridos, e que culminou por não apontar nenhuma responsabilidade a qualquer agente público, mesmo diante das irregularidades públicas e notórias lá cometidas, bem como, **averiguação das responsabilidades** do Procurador estadual **Dr. Marcelo Buczek Bittar**, Procuradora Chefe **Dra. Ana Maria Cancoro** e Procurador Geral **Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco**, enquanto pareceristas em exame exclusivamente dos aspectos formais da referida Sindicância, ao omitirem-se em apontar a irregularidade patente entre o objeto da instauração da sindicância e a conclusão alcançada pela referida Comissão.

Finalmente, requer-se seja encaminhado, **de ofício**, o presente pedido ao Governador do Estado de São Paulo, para que, por meio de ato formal adequado, seja **apurada a responsabilidade administrativa do máximo mandatário** desta Universidade, o **Reitor Professor João Grandino Rodas**, por acatar as conclusões havidas na citada sindicância eivada de evidentes vícios formais, bem como omitir-se na tomada das providências administrativas cabíveis, e não diligenciar de modo a compulsar as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, a fim de preservar a segurança da comunidade do Campus da USP Leste, e



# Adusp

zelar pelo patrimônio público, de forma a impedir gastos da Administração Pública que forem necessários agora para cumprir as metas das agências ambientais para regularizar novamente o aludido terreno.

Tudo isso arrimando-se no constitucional direito de petição disposto nos artigos 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, 23 e 24 da Lei Estadual 10.177/98, nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública elencados pelo art. 37, *caput* da Constituição Federal, no que preceituam a Lei federal 8.429/1992, as Leis estaduais 10.261/1968, 10.177/1998, o Estatuto, o Regimento Geral e o Código de Ética da USP, no cumprimento de suas finalidade estatutárias, e pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

## **I - DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Estabelecem o artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, e artigos 23 e 24 da Lei Estadual 10.177/98:

### **CF/88:**

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

***a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;***

### **Lei 10.177/98:**



**Artigo 23 - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.**

*Parágrafo único - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos, poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.*

**Artigo 24 - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.**

(grifos nossos)

Desta feita, requer-se seja recebido o presente pedido como legítimo **direito de petição**, assegurado pelos dispositivos legais então transcritos.

## **II - DOS FATOS E DO DIREITO**

De ampla repercussão, inclusive pela imprensa, as irregularidades relativas à contaminação do solo e água subterrânea no Campus da USP Leste / EACH, identificada desde o início das obras no local, além da transposição de terra de origem desconhecida a princípio do ano de 2011, de conhecimento da Direção daquela Unidade, não se trata de denúncia de fatos novos.



# Adusp

Quanto à movimentação de terra, então carente das necessárias autorizações das autoridades competentes, já é alvo de Inquérito Civil movido pelo Ministério Público de São Paulo (IC 358/2011, apenso ao IC 58/2005), e teria se constituído num dos objetos da Sindicância Administrativa USP nº 2012.1.374.1.0. No entanto, neste tocante, a sindicância acima mencionada revelou-se eivada de nítidos vícios formais nos quais incidiram os membros da Comissão Sindicante diante dos quais mantiveram-se inertes tanto a Procuradoria da USP quanto a Reitoria.

Senão vejamos.

Por ocasião da recomendação da Procuradoria Geral do encaminhamento dos autos do Processo USP nº 2011.5.955.82.5 à Coordenadoria do Espaço Físico da USP para providências (Parecer 3472/11) teve ensejo a instauração da Sindicância Administrativa nº 2012.1.374.1.0, por meio da Portaria Interna nº 1235/2011, de 21 de dezembro de 2011, para “(...) *apurar os fatos e eventuais responsabilidades que motivaram a contratação, em caráter emergencial, de empresas para prestação de serviços de monitoramento de gases e de avaliação ambiental de solo em área do Campus USP Leste, bem como para analisar as providências relativamente à gestão ambiental da USP Leste, desde o anos de 2006*”.

Malgrado assim tenha sido, em descompasso com parte relevante do objeto desta Sindicância, acima posto, irregularmente eximindo-se da responsabilidade que lhe foi atribuída, da averiguação das responsabilidades dos envolvidos, a Comissão Sindicante, tão somente, trouxe como “*sugestões*” em seu Relatório Final que:

1. *Em toda e qualquer intervenção na área da USP Leste, sua Diretoria deve dialogar com órgãos competentes da Universidade (SEF, PUSP-C, SGA) para que sejam seguidas as normas e diretrizes pertinentes ao tipo de intervenção*



# Adusp

2. A SEF, PUSP-C, SGA devem elaborar uma espécie de manual ou cartilha, esclarecendo em detalhes sobre a forma de proceder em qualquer tipo de intervenção associada a reparos, reformas, ampliações, novas construções e congêneres (...)

3. A Universidade de São Paulo, representada pelos seus órgãos competentes (SEF, PUSP-C, SGA, PG), deve manter-se atenta para agilizar a obtenção de autorizações para realizar as devidas intervenções perante aos órgãos governamentais.

Não remanesce dúvida diante da redação da Portaria Inaugural, que determina a apuração "**[d]os fatos e eventuais responsabilidades que motivaram a contratação, em caráter emergencial, de empresas para prestação de serviços de monitoramento de gases e de avaliação ambiental de solo em área do Campus USP Leste, bem como para analisar as providências relativamente à gestão ambiental da USP Leste, desde o anos de 2006**" (grifo nosso)!! A Comissão sindicante, deliberadamente, se omite no enfrentamento desta questão, limitando-se, diga-se, a elencar os documentos juntados ao processo em referência, sugerindo cautelas futuras, no entanto, eximindo-se de indicar os responsáveis pelas irregularidades passadas e presentes!

Outrossim, perante a manifesta irregularidade formal apontada, de deficiência no enfrentamento do objeto, a Procuradoria Geral da USP concluiu que "(...) *sob o aspecto formal não identifiquei irregularidades a serem sanadas devendo o processo seguir ao Magnífico Reitor para julgamento, s.m.j.*". O Reitor, por sua vez, acolhe "(...) *as conclusões e sugestões expressas no Relatório Final (...)*", dando ciência das medidas sugeridas pela Comissão Sindicante às autoridades cabíveis.



# Adusp

Ora, tanto a r. Procuradoria Geral, e com mais razão o r. Reitor, poderiam haver suscitado a ululante irregularidade sinalizada, requerendo as adequadas providências. Todavia optaram por manterem-se omissos, permitindo que os responsáveis pelas irregularidades identificadas permanecessem impunes. E mais, permitindo que a Administração Pública seja onerada com os possíveis custos que agora a regularização do terreno exige, sem que esse ônus, ao menos administrativo, recaia sobre qualquer agente público<sup>1</sup>.

Igualmente inertes diante das irregularidades havidas na EACH-USP no que respeita à transposição de terra de procedência desconhecida no início de 2011 permaneceram os membros de Comissão constituída para analisar a questão ambiental no Campus da EACH (Portaria do Reitor de 21.02.2011, DOSP de 24.02.2011).

Em memória da reunião da Comissão em 27.10.2011, na qual esteve presente o Diretor da EACH, diante de seus esclarecimentos acerca do tema da movimentação de terra aos demais membros da Comissão, se depreende a insatisfação dos mesmos quanto às razões trazidas e o desconhecimento dos fatos até então, restando patente a irregularidade do ocorrido. Contudo, embora haja menção da *"(...) abertura de processo com a denúncia, que ilustra com 57 fotos a movimentação de terra (...)"*, que até o momento não se sabe ao certo existir, bem como a sugestão à referida autoridade de abertura de

<sup>1</sup> Em matéria publicada em seu site institucional, esta requerente deu a conhecer:

*"Em reunião com docentes, estudantes e funcionários em greve, realizada no dia 23/9 no Salão Azul da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH), o professor Antonio Marcos Massola, superintendente do Espaço Físico da Universidade, revelou que os 40 mil m<sup>3</sup> de terras de proveniência ainda indeterminada e ao menos em parte, se não no todo, comprovadamente contaminadas, depositadas no terreno da unidade em 2011, foram transportados para o local sem que houvesse processo licitatório".*

Mais à frente, no mesmo texto, reproduz-se fala do superintendente da SEF relativa à quantificação dos custos para resolver os problemas ambientais

*"Os recursos para a implantação da USP Leste foram da ordem de 80 milhões de reais. **Para agora [resolver os problemas ambientais] não há orçamento fechado. O único valor fechado é para a retirada de terras. A conta ficará entre 3 e 40 milhões de reais. Quem está pagando tudo isso é a universidade de São Paulo**"* (grifo nosso).

Matéria disponível em <http://goo.gl/qdXRRs>



# Adusp

sindicância em sua Unidade, cujo fato nunca ocorreu, verifica-se que os demais membros da comissão deixaram de se preocupar se houve efetivamente encaminhamento oficial em face de situação de denotada gravidade, ou de encaminhar as providências adequadas cabíveis.

Finalmente, em relação aos Professores que encontram-se investidos dos mandatos de Diretor e Vice-Diretor da EACH-USP, tem-se que incidiram em atos de improbidade administrativa, seja por ação, seja por omissão.

Dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no que é reproduzida quase à literalidade pela Lei estadual 10.177/1998 (art. 4º, *caput*), acerca dos princípios que orientam a Administração Pública:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo nosso)*

Na valiosa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p 89) de acordo com o princípio em epígrafe

*“(...) a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando **ilicitude** que os sujeita a conduta viciada a invalidação, na conformidade do art. 37 da Constituição”.*



# Adusp

Esclarece, ainda, quanto ao mesmo princípio que

*“(...) os atos de improbidade administrativa dos servidores públicos **‘imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’** (art. 37, § 4º)”.*

Regulamentou os procedimentos e sanções aplicáveis aos agentes públicos das esferas federal, estadual e municipal que incidam em atos de improbidade administrativa a Lei 8.429/1992, que fixa em seus artigos 1º, 2º, 4º, 11 e 12:

*Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Art. 2º Reputa-se **agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, **designação**, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato**, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.***



# Adusp

**Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia** são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão** que viole os deveres de **honestidade**, imparcialidade, legalidade, e **lealdade às instituições**, e notadamente:

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

**III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por**



# Adusp

*intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

(...)

(grifos nossos)

Socorrendo-se, ademais, do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei 10.261/1968), tem-se que:

*Artigo 266 — Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)*

***I — afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período;***

(...)

(grifo nosso)

Não sobejam incertezas quanto ao fato de que o Diretor da EACH determinou, independentemente da autorização dos setores competentes da Universidade, de forma arbitrária, o depósito da terra de origem desconhecida, e eventualmente contaminada, no Campus da USP Leste, consoante se lê dos termos da memória de reunião da Comissão constituída para analisar a questão ambiental no Campus da EACH (Portaria do Reitor de 21.02.2011, DOSP de 24.02.2011) de 27.10.2011 **(doc. 01 anexo)**.

No que se refere ao Vice-Diretor, a sua condição de integrante da Direção representa importante indicativo de que tinha



# Adusp

conhecimento dos fatos, no entanto, omitiu-se em comunicá-los. Desta feita, entende-se por bem apure-se em que medida concorreu para a ocorrência das irregularidades suscitadas.

Importa, ainda, ressaltar que consoante preceitua o dispositivo da Lei 10.261/1968 recém transcrito, quando recomendar a moralidade, a autoridade investigada deverá ser afastada pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, o que se verifica no caso.

Ambos os membros da Direção da EACH, seja por ação, seja por omissão, incidiram, conforme se defende, e espera seja apurado, em faltas de extrema gravidade no exercício dos respectivos mandatos, e em razão deles, por este motivo revela-se imprescindível sejam afastados no transcorrer do processo administrativo. Desta feita, urge seja assumida a Direção desta Unidade até a realização das respectivas eleições por “(...) *professor da mais alta categoria existente na Unidade, com maior tempo de serviço docente na Universidade*”, nos termos do art. 46, § 5º do Estatuto da USP.

Isto posto, **requer a instauração de processo administrativo disciplinar** para:

a) a **apuração de atos de improbidade administrativa** cometidos pelos **Professores José Jorge Boueri Filho e Edson Roberto Leite**, respectivamente, Diretor e Vice-Diretor da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP), seja por ação, seja por omissão, **sendo os mesmos imediatamente afastados de suas funções**, em atenção ao art. 266, inciso I da Lei 10.261/1968, em razão da movimentação de terra de origem desconhecida e a despeito de qualquer autorização dos órgãos competentes desta Universidade;



b) a **apuração das responsabilidades** dos **Professores Celso de Barros Gomes, Antônio Marcos de Aguirra Massola, Welington Braz Carvalho Delitti, Wanderley Messias da Costa**, enquanto membros de Comissão com a incumbência de analisar a questão ambiental no Campus da EACH (Portaria do Reitor de 21.02.2011, DOSP de 24.02.2011), por se omitirem em acompanhar se efetivamente foram adotadas as medidas pertinentes tão logo tomaram conhecimento da transposição de terra de proveniência não sabida e eventualmente contaminada para o Campus USP Leste, ou mesmo de requererem a abertura do processo administrativo pertinente;

c) a **apuração das responsabilidades** dos **Professores José Antônio Visintin, Wilson Roberto Soares Mattos e Waldenyr Caldas**, enquanto membros da Comissão Sindicante na Sindicância Administrativa nº 2012.1.374.1.0, por fuga ao enfrentamento de parte essencial do objeto deste processo, elaborando Relatório Final deficiente quanto a aspecto fundamental;

d) a **apuração das responsabilidades** do Procurador estadual **Dr. Marcelo Buczek Bittar**, Procuradora Chefe **Dra. Ana Maria Cancoro** e Procurador Geral **Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco**, enquanto pareceristas em exame dos aspectos formais na Sindicância Administrativa nº 2012.1.374.1.0, ao omitirem-se em manifestarem-se perante suas irregularidades patentes, e, finalmente,

e) a **apuração das responsabilidades** do **Professor João Grandino Rodas**, Reitor desta Universidade, também por omissão, acatando as conclusões havidas na Sindicância Administrativa nº 2012.1.374.1.0, eivada de evidentes vícios formais, sem que tenha adotado as providências cabíveis não apenas no sentido de apuração das responsabilidades mas também, em razão disso, colocar em risco a saúde e segurança da comunidade local.



# Adusp

Requer-se, ainda, que a Comissão Processante do processo administrativo disciplinar que ora se pleiteia a instauração leve, oportunamente, ao conhecimento do Ministério Público e do Tribunal de Contas a sua existência, em atendimento ao que prevê o art. 15 da Lei 8.429/1992.

Finalmente, requer a **instauração do processo administrativo em tela**, que deverá ser dado imediato conhecimento esta requerente, no **prazo IMPRETERÍVEL de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 32, VIII da Lei estadual 10.177/1998, que, vencido, será tido por denegado o presente requerimento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.



**Ciro Teixeira Correia**

**Presidente da Adusp - S. Sind.**